



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Interessada: Caixa Econômica Federal

Assunto: Ofício nº 025/2022/SEG. Aumento do prazo de contratação/renovação de crédito consignado. Inexistência de convênio entre o PJSC e a CEF com esse objeto. Relações jurídicas de natureza privada entre a referida instituição financeira e os magistrados e servidores. Operacionalização dos descontos regulamentada pela Resolução GP n. 25/2009. Considerações.

Senhor Diretor e. e.,

Tratam os presentes autos do Ofício nº 025/2022/SEG encaminhado pela Caixa Econômica Federal ao Exmo. Des. Presidente deste Tribunal de Justiça com o seguinte teor (6678143):

1. Em virtude da publicação de nova versão normativa da CAIXA, informamos sobre a disponibilidade de extensão do prazo de contratação/renovação de Crédito Consignado em até 144 meses.
2. Esclarecemos que o incremento de prazo tem potencial de impacto direto nas contratações, mitigando, inclusive, os efeitos de eventual aumento das taxas no acesso ao crédito para os servidores.
3. Diante da relevância da ação, informamos que, para aderir à proposta, essa conveniente deverá manifestar sua anuência, mediante a emissão de Ofício, assinado por representante devidamente autorizado.
- 3.1 Encaminhamos anexo modelo de Ofício, com a autorização da conveniente à proposta de aumento do prazo de concessão e renovação de crédito consignado em até 144 meses para implementação operacional dos novos parâmetros.
4. Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

O modelo de ofício mencionado no expediente da CEF tem a seguinte redação (6678147):

ASSUNTO: Convênio de Crédito Consignado

Senhor(a) Gerente,

1 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem pelo presente solicitar a alteração do prazo máximo para concessão e renovação de contratos vinculados ao convênio de Crédito Consignado que mantemos com esta instituição, para **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

2 Em oportuno, relatamos possuímos viabilidade operacional para implementação dos novos parâmetros tanto no TJSC como no portal de averbação E-Consig.

3 Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada.

Por determinação do Núcleo Jurídico da Presidência, o processo foi remetido à Diretoria-Geral Administrativa para análise e manifestação (6678691). A DGA, por sua vez, encaminhou os autos a esta Diretoria de Material e Patrimônio e à Diretoria de Gestão de Pessoas (6682135).

Esse é o relatório.

Inicialmente, cabe salientar que este PJSC não possui nenhum convênio ou outro instrumento firmado com a CEF, ou qualquer outra instituição financeira, que tenha por objeto a contratação ou renovação de crédito consignado a magistrados e servidores, consoante informação prestada pela Chefe da Seção de Elaboração da Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços a este signatário por meio da ferramenta de comunicação institucional Microsoft Teams.

Ressalta-se, também, que a contratação ou renovação de crédito consignado é relação jurídica de natureza privada entre a instituição financeira e os magistrados e servidores. Nesses casos, o PJSC limita-se a operacionalizar os respectivos descontos decorrentes dos ajustes firmados entre as referidas partes, na forma prevista na Resolução GP n. 25/2009, sem manter qualquer relação jurídica com as instituições financeiras com essa finalidade.

Sobre o tema, colhe-se da aludida norma interna:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário de Santa Catarina são classificadas em:

I - compulsórias; e

II - facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I - **consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;**

II - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, que autorize o desconto de consignação em folha de pagamento;

[...]

IV - consignações facultativas: **descontos efetuados em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste, entre o consignado e determinada entidade consignatária.**

[...]

Art. 3º Somente **poderão ser admitidas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas:**

[...]

VII - **as instituições financeiras**

Nesse contexto, verifica-se que os contratos de crédito consignado não estão vinculados a nenhum convênio, conforme menciona o modelo de ofício encaminhado pela consulente (6678147), ou seja, não há instrumento celebrado entre o PJSC e a CEF a ser alterado.

Dessa forma, haja vista a inexistência de relação jurídica entre o PJSC e a CEF relacionada aos créditos consignados concedidos por esta última aos magistrado e servidores, entende-se que a manifestação deste órgão sobre a consulta apresentada pela instituição financeira deve se limitar à comunicação sobre a existência ou não de viabilidade operacional para implementação do novo prazo máximo do contratos de crédito consignado, bem como sobre os parâmetros da Resolução GP n. 25/2009.

Quanto à viabilidade operacional, esta deverá ser informada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual também foi instada pela DGA a se manifestar neste processo.

Com relação aos parâmetros da Resolução GP n. 25/2009, destaca-se que a norma autoriza que as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal sejam de 120 meses:

Art. 5º O prazo máximo para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal será de 120 (cento e vinte) meses.

Essas as considerações que submeto à Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo:

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO E. E.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Diretor**, em 14/10/2022, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 14/10/2022, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6684504** e o código CRC **B6433C75**.